Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1685/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/75325/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1638632
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	**:** PÉRICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS 8.743
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, mantendo inalterados os comandos da decisão singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Anastácio, Sr. Douglas Melo Figueiredo, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 237/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1115, do dia 10 de junho de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto Prefeito do Município de Anastácio MS, **Senhor Douglas Melo Figueiredo** (OAB/MS 6792 e CPF 519.072.671-58), em face da **Decisão Singular n. 237/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1115, do dia 10 de junho de 2015, que deliberou:

> *1. Declarar REGULAR a fase de execução do Contrato nº 62/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e Luiz Alberto Leite, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *2. Aplicar MULTA ao Sr. Douglas Melo Figueiredo – CPF nº 519.072.671-15, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a omissão parcial na prestação de contas, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 42, II, da LC n. 160, de 2012.*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício em razão de intempestividade na remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

Destacou-se:

> *(...)*
>
> *Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que de acordo com a documentação acostada aos autos, restou demonstrado que a execução contratual ocorreu regulamente, não havendo indícios de falhas merecedoras de destaque. Todavia, vale ser ressaltado que os comprovantes de despesas só foram trazidos ao processo, em sua totalidade, por conta de uma inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Anastácio, uma vez que o ordenador de despesas, quando de seu comparecimento aos autos não juntou toda a documentação necessária à aferição por esta Corte da regularidade da etapa em questão.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o Senhor Douglas Melo Figueiredo apresenta apelo (peça 01) e roga, em síntese, no seguinte sentido:

> O Município de Anastácio passou por severas alterações administrativas em razão das trocas de Prefeito decorrente da morte do antecessor, assim como a Coordenadoria de Licitações e Contratos teve que ser toda reformulada juntamente e principalmente com a Controladoria Interna do Município que em razão do seu aparelhamento houve demora na avaliação dos processos administrativos licitatórios a serem encaminhados a essa Corte de Contas, assim como das execuções de contrato, o que gerou o atraso no envio e a aplicação da multa de 30 UFERMS ao FUNTC.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), seguiram os autos para a análise do apoio técnico.

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

> *De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.*
>
> *Entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na Decisão Singular – DSG-G.JRPC-237/2015.*

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), que sugeriu que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

> *1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS - gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
>
> *2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 237/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*
>
> *3 – INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. n. 237/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Douglas Melo Figueiredo,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada (intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas), limitando-se a declarar acerca das dificuldades administrativas enfrentadas.

***In casu,* cumpre asseverar que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.**

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a Administração Municipal tenha atuado conforme os preceitos legais.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Note-se **que, em muito foi extrapolado o prazo limite de 15 (quinze) dias úteis** previstos pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (nos termos do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A") para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

Como ilustram **os documentos carreados aos autos e como** atestado no relatório condutor do julgamento, os documentos de execução financeira contratual, ainda que demonstrem a regularidade contábil da prestação de contas, i**negável, somente foram carreados ao feito em sua totalidade, por ocasião de inspeção especial realizada no órgão buscando cumprir a etapa contratual em questão.**

Evidente, portanto, infringência à citada norma de regência.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "2".**

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2) no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Anastácio MS, **Senhor Douglas Melo Figueiredo** (OAB/MS 6792 e CPF 519.072.671-58), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 237/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1115, do dia 10 de junho de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e,

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL

SETAC. TST/DSSM